



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

PARECER JURÍDICO Nº. 18 /2020

Versa o presente processo sobre a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, através de processo de Dispensa de Licitação, com supedâneo no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

A dispensa, nos dizeres de Vera Lúcia Machado Dávila, é figura que isenta a administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam afetar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo da competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços. (Dispensa e Inexigibilidade. Conceito. Distinção. Impossibilidade de utilização indiscriminada in Termo Polêmicas sobre licitação e contratos. 3º. Ed. rev. e amp. São Paulo, Malheiras, 1998, p. 86.)

No presente caso, o legislador entendeu por bem, definir que aquelas contratações que não chegassem a determinado valor, poderiam dispensar a licitação. E o faz de forma correta, isto porque a Administração Pública está adstrita, também, aos princípios da continuidade, celeridade e economicidade. A realização do processo licitatório no presente caso poderia acabar ferindo tais princípios, acertando, então, o legislador quando deixa a critério da Administração a realização da licitação ou não.

A situação caracterizadora da dispensa de licitação encontra-se comprovada no processo administrativo.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, da continuidade, da eficiência e da economicidade e por tudo mais que dos autos consta, em especial a justificativa da CPL,

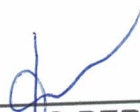


ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

opinamos favoravelmente à assinatura do contrato em espécie, desde que atendida às formalidades que o caso requer.

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe (SE), 17 de Abril de 2020.



JOÃO THIERS PEREIRA LIMA
OAB/SE 4.587
ASSESSOR DO MUNICÍPIO